



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 12/2021

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 19 de janeiro de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	8

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0010453-83.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: JOSENILTON FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0010453-83.2020.2.00.0000 Requerente: JOSENILTON FERREIRA DOS SANTOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por JOSENILTON FERREIRA DOS SANTOS contra o Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP. O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 0009026-36.2020.8.26.0482. Requer que esta Corregedoria apure eventual mora na análise do agravo em execução interposto. Deseja, assim, a apuração do quanto narrado com a instauração do devido procedimento administrativo disciplinar cabível. É o relatório. Decido. De acordo com o andamento processual disponibilizado pelo Tribunal no qual o magistrado atua, verifica-se que o processo objeto desta representação por excesso de prazo teve impulso recente em 3.12.2020, há menos de 100 dias, com a juntada do parecer do Parquet estadual. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo está tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

N. 0000188-85.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ANTONIO MARCIANO DE SOUSA VALENTIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000188-85.2021.2.00.0000 Requerente: ANTONIO MARCIANO DE SOUSA VALENTIM Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por ANTÔNIO MARCIANO DE SOUSA VALENTIM, interno do Sistema Penitenciário. O representante redigiu de próprio punho a representação sem indicar o processo ao qual se refere e sem apontar o juízo representado. A petição é pouco legível, mas infere-se que o requerente pleiteia análise célere de benefício relativo à execução, de processo que corre no TJ/SP. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, realizada pelo nome do representante, encontramos, além de outros processos, três execuções (Processos de autos n. 0002392-43.2017.8.26.0154; 0000123-94.2018.8.26.0154 e 0001212-21.2019.8.26.0154) que correm no Foro de Araçatuba DEECRIM UR2 (Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM RAJ 2), sendo que as duas últimas execuções foram apensadas à primeira. No Processo de Execução n. 0002392-43.2017.8.26.0154, em 09/11/2020, foi proferido despacho ordinatório com o seguinte teor: Vista à Defensoria Pública acerca do desejo manifestado pelo sentenciado em agravar a decisão da qual este tomou ciência, para, em querendo, apresentar as razões de agravo, via incidente próprio, já instruídas com as peças que julgar pertinentes. Araçatuba, 09 de novembro de 2020. Outrossim, verifica-se que há Agravo de Execução Penal (Processo n. 0004780-13.2020.8.26.0509) recebido no efeito meramente devolutivo em 11/11/2020 e remetido ao Tribunal de Justiça para processamento e julgamento em 19/12/2020. A partir dessas informações não há morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, haja vista que o Processo n. 0002392-43.2017.8.26.0154 tem impulso processual recente e que o agravo interposto pelo ora requerente já foi remetido à Segunda Instância. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se o presente expediente. Encaminhe-se cópia desta representação à Defensoria Pública de São Paulo, para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que a petição inicial não referiu expressamente o n. do processo cuja mora se pretende impugnar e o representante tem outros registros de feitos criminais em seu nome. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A29/A42 2

N. 0000279-78.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: DAVI VALTER DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000279-78.2021.2.00.0000 Requerente: DAVI VALTER DOS SANTOS Requerido: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulado por DAVI VALTER DOS SANTOS contra o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes - PE. Aponta o representante irregularidades na tramitação do processo de autos n.0005858-23.2004.8.17.0810. Aduz, em apertada síntese, que houve apenas uma audiência desde que foi denunciado pelo crime insculpido no artigo 159 do Código Penal. Afirma, portanto, excesso de prazo na prisão provisória decretada contra ele. Requer, assim, a apuração das alegações trazidas neste expediente. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correicional se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia irresignação com mora na prisão cautelar decretada contra o ora representante. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, verifica-se que os autos estão conclusos para sentença e que estão sendo acompanhados pela Defensoria Pública. Nessas hipóteses, em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irresignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente

jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Encaminhem-se cópia desta decisão à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco para as providências que entender cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

N. 0000137-74.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: SERGIO SORGI FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SOROCABA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000137-74.2021.2.00.0000 Requerente: SERGIO SORGI FILHO Requerido: JUÍZO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SOROCABA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo proposta por SÉRGIO SORGI FILHO contra a o Juízo da Vara do Júri e das Execuções Penais da Comarca de Sorocaba - SP. O requerente afirma que ajuizou pedido de progressão de regime de cumprimento de pena nos autos do processo n. 1000442-40.2020.8.26.0521, mas até a presente data não foi distribuído o feito, mesmo tendo o ora requerente atingido o lapso temporal exigido para a progressão de regime ainda no início do ano de 2020. Requer intervenção no Juízo da Vara do Júri e das Execuções Penais da Comarca de Sorocaba - SP para determinar a imediata distribuição do feito para decisão do quanto requerido. É o relatório. Decido. Das informações colhidas do sítio eletrônico do Tribunal ao qual o magistrado está vinculado, verifica-se que houve decisão recente em 14.1.2021, indeferindo o pedido de progressão de regime de cumprimento de pena. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo está tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

N. 0000220-90.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ANDERSON DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - PR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000220-90.2021.2.00.0000 Requerente: ANDERSON DE SOUZA Requerido: JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - PR REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulado por ANDERSON DE SOUZA contra o Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba - PR. Aponta o representante irregularidades na tramitação do processo de autos n. 0015539-58.2014.8.16.0019. Afirma, em petição de difícil entendimento, que está condenado e pede ajuda para seu processo, tudo indicando que deseja dar entrada em pedido de progressão ou semelhante. Requer, assim, a apuração das alegações trazidas neste expediente. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correccional se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juizes. No presente caso, extrai-se dos autos que o peticionário deseja atendimento para seu processo de execução, uma vez que encontra-se condenado. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Encaminhem-se cópia desta decisão à Defensoria Pública do Estado do Paraná para as providências que entender cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

N. 0000199-17.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: VILKER VIEIRA SACRAMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARATY - RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000199-17.2021.2.00.0000 Requerente: VILKER VIEIRA SACRAMENTO Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARATY - RJ REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por VILKER VIEIRA SACRAMENTO contra o Juízo da Vara Única da Comarca de Paraty - RJ. Aponta o representante irregularidades na tramitação do processo de autos n. 000110649.2012.8.19.0041. Aduz, em apertada síntese, que está preso preventivamente desde 2012 e até a presente data não foi sentenciado. Informa que impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça e interpôs o respectivo recurso ordinário. Afirma, portanto, excesso de prazo na prisão provisória decretada contra ele. Requer, assim, a apuração das alegações trazidas neste expediente. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correccional se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juizes. No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia irrisignação com a mora na prisão cautelar decretada contra o ora representante, tanto é que reconhece ter impetrado habeas corpus perante o STJ e, inclusive, recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal. O assunto está, pois, na esfera jurisdicional. Nessas hipóteses, em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade,

porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Encaminhem-se cópia desta decisão à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para as providências que entender cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

N. 0009823-27.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: RODRIGO RIBEIRO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009823-27.2020.2.00.0000 Requerente: RODRIGO RIBEIRO MARTINS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências formulado por RODRIGO RIBEIRO MARTINS, reeducando do Sistema Prisional, processo de execução 941-756, por meio do qual requer progressão de regime e ou livramento condicional pelos motivos que expõe. É o relato suficiente. O requerente, sentenciado preso, apresenta o presente pedido de providências com feição de pedido amparado na Lei de Execução Penal. Muito embora este Conselho não conheça de pedidos que veiculam pretensão de interesse individual, é de se consignar que, no que se refere às cartas de próprio punho recebidas dos reeducandos, presos, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF) tradicionalmente as recebe e promove os encaminhamentos devidos. Desse modo, considerando que o pedido formulado não se insere nas atribuições dos Conselheiros, conforme estabelece o art. 25 do Regimento Interno, não conheço do pedido. Sem prejuízo, determino o traslado dos documentos que instruem este feito e atuação de processo no Sistema SEI, com remessa ao DMF, para providências. Brasília, 15 de janeiro de 2021. Henrique Ávila Conselheiro Relator 2

N. 0009849-25.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: RICARDO SOUZA MEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE FRANCISCO MORATO - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009849-25.2020.2.00.0000 Requerente: RICARDO SOUZA MEIRA Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE FRANCISCO MORATO - SP DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências formulado por RICARDO SOUZA MEIRA por meio do qual alega estar recluso, injustamente, por mais de 180 dias, e sem o devido julgamento. É o relato suficiente. O requerente apresenta o presente pedido de providências com pedido de caráter jurisdicional. Muito embora este Conselho não conheça de pedidos que veiculam pretensão de natureza jurisdicional, é de se consignar que, no que se refere às cartas de próprio punho recebidas dos reeducandos, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF) tradicionalmente as recebe e promove os encaminhamentos devidos. Desse modo, considerando que o pedido formulado não se insere nas atribuições dos Conselheiros, conforme estabelece o art. 25 do Regimento Interno, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO. Sem prejuízo, determino o traslado dos documentos que instruem este feito e atuação de processo no Sistema SEI, com remessa ao DMF, para providências. Brasília, 15 de janeiro de 2021. Henrique Ávila Conselheiro Relator 1

N. 0009848-40.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: RAFAEL DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE CARAPICUÍBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009848-40.2020.2.00.0000 Requerente: RAFAEL DA SILVA SANTOS Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE CARAPICUÍBA - SP DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências formulado por RAFAEL DA SILVA SANTOS, reeducando do Sistema Prisional, por meio do qual requer revisão da pena de 7 anos que lhe foi aplicada. É o relato suficiente. O requerente, sentenciado preso, apresenta o presente pedido de providência com feição de pedido amparado na Lei de Execução Penal. Muito embora este Conselho não conheça de pedidos que veiculam pretensão de interesse individual, é de se consignar que, no que se refere às cartas de próprio punho recebidas dos reeducandos, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF) tradicionalmente as recebe e promove os encaminhamentos devidos. Desse modo, considerando que o pedido formulado não se insere nas atribuições dos Conselheiros, conforme estabelece o art. 25 do Regimento Interno, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO. Sem prejuízo, determino o traslado dos documentos que instruem este feito e atuação de processo no Sistema SEI, com remessa ao DMF, para providências. Brasília, 15 de janeiro de 2021. Henrique Ávila Conselheiro Relator 1

N. 0009489-90.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: FLAVIO BRANQUINHO DA COSTA DIAS. Adv(s): DF33510 - EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO, DF40151 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA, DF31152 - FLAVIA PERSIANO GALVAO, DF19258 - GUSTAVO DE CASTRO AFONSO, DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA, MG79459 - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALESKA OLIVEIRA MORAIS. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: FERNANDO LAMEGO SLEUMER. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: BARBARA HELIODORA QUARESMA BOMFIM. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: JULIANA BERETA KIRCHE. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: PAULA MURCA MACHADO ROCHA MOURA. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: RAQUEL AGRELI MELO. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: JULIANA MIRANDA PAGANO. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: ADRIANA DE VASCONCELOS PEREIRA. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: PATRICIA DE SANTANA NAPOLEAO. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: VANIA FERNANDES SOALHEIRO. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: ALEXANDRE CARDOSO BANDEIRA. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: CHRISTINA BINI LASMAR. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: MARCELO GERALDO LEMOS. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: MARCELA MARIA PEREIRA AMARAL NOVAIS. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: ERICA CLIMENE XAVIER DUARTE. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: CARLA DE FATIMA BARRETO DE SOUZA. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: LEONARDO MACHADO CARDOSO. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: DENIA FRANCISCA CORGOSINHO. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: VINICIUS DA SILVA PEREIRA. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: MIRIAM VAZ CHAGAS. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: MYRNA FABIANA MONTEIRO SOUTO. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: GUSTAVO HENRIQUE HAUCK GUIMARAES. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: THIAGO GRAZZIANE GANDRA. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: JOAQUIM MORAIS JUNIOR. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: RODRIGO RIBEIRO LORENZON. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: SABRINA DA CUNHA PEIXOTO LADEIRA. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: PATRICIA SANTOS FIRMO. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: CLAUDIA COSTA CRUZ TEIXEIRA. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: RENATA CRISTINA ARAUJO MAGALHAES. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. T: DANIEL CESAR BOAVENTURA. Adv(s): MG107414 - PRISCILA LIBERATO DE OLIVEIRA, MG117543 - GRAZIELLE TURIBIO. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel DECISÃO TERMINATIVA Trata-

se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) formulado por FLAVIO BRANQUINHO DA COSTA DIAS, juiz de direito, no qual requer a republicação do Edital nº 12/2020, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG) que, supostamente, teria violado as regras da Lei Orgânica da Magistratura (Loman) ao permitir a precedência da remoção interna (entre juizes de mesma comarca) para vagas a serem providas por promoção por antiguidade. O requerente argumenta que o instrumento convocatório em questão, publicado no DJ-e do Estado de Minas Gerais em 13.11.2020, divide-se em quatro partes em razão do tipo de promoção e da classificação de entrância das comarcas. Sustenta que o artigo 178, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 59/01, que dá preferência à remoção interna na vaga a ser provida por antiguidade, ofenderia tanto o art. 81 da Loman, quanto precedentes deste Conselho e do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo que a Egrégia Corte fixou tese no julgamento do RE 1.037.926 de que "a promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção". Defende não ser possível o atendimento de norma local quando esta fixa novos critérios ou critérios distintos daqueles previstos na Loman, pois, segundo o STF, somente lei complementar de sua iniciativa poderia propor regras para a promoção. O requerente postulou pela concessão de medida liminar para evitar-lhe dano irreparável, pois estaria apto à promoção por antiguidade. No mérito, pretende seja determinado ao Presidente do TJMG a republicação do edital nº 12/2020, com observância exclusiva das normas da Loman quanto aos critérios de promoção e merecimento para que observe a vedação de preferência de qualquer tipo de remoção (interna ou externa) sobre a promoção por antiguidade, quando a vaga for preenchida por este critério. Por meio da decisão constante do Id nº 4178371, reconheci a prevenção deste feito em relação à Consulta nº 0007699-71.2020.2.00.0000, de minha relatoria e também apresentada pelo requerente, na qual "se pretende o pronunciamento do CNJ sobre a aplicabilidade de legislação estadual que disponha sobre a preferência da remoção sobre a promoção por merecimento na movimentação de magistrados (art. 81, Lei Orgânica da Magistratura)". O postulante peticionou nos autos para comunicar o prazo das inscrições - até o dia 30.11.2020 - e, se não houvesse a imediata suspensão destas, inscrever-se-ia para a vaga da 2ª Vara Cível de Alfenas-MG e, provavelmente, para a 2ª Vara Cível de São Sebastião do Paraíso-MG, ambas a serem providas pelo critério de antiguidade, e reiterou pelo deferimento da liminar (Id 4179078). Instado a se manifestar, o TJMG pede pelo arquivamento do feito por entender que a matéria seria afeta à autonomia administrativa dos tribunais, nos termos preconizados pelos arts. 96 e 99, da Constituição Federal (Id 4183709). Pontuou que o edital nº 12/2020, impugnado pelo requerente, foi redigido com base na Resolução TJMG nº 495/2006 e na Lei Complementar Estadual nº 59/2001 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias -LODJ), arts. 171 e seguintes, sendo que os aludidos dispositivos não tiveram sua constitucionalidade afastada ou suspensa por qualquer provimento judicial transitado em julgado. Argumenta também que qualquer ato tendente "a desconsiderar a aplicação de lei local equivale, como negatividade de vigência, em sentido jurídico, à declaração de sua inconstitucionalidade, como previsto, inclusive, na Súmula Vinculante nº 9, do Supremo Tribunal Federal", não sendo possível esse tipo de controle na seara administrativa. A Corte apresenta outra preliminar de mérito concernente à ausência de repercussão geral e por isso a matéria não seria passível de submissão a esta Casa, nos termos do que a jurisprudência já sedimentou e do constante no Enunciado Administrativo CNJ nº 17/2018. Ao suscitar a terceira preliminar de judicialização prévia da matéria, o requerido pleiteia que o feito seja julgado prejudicado. Explica que a temática é tratada no Recurso Extraordinário (RE) nº 1.037.926/RS, Tema 964, que atualmente está na pendência de julgamento de embargos de declaração, portanto, sem trânsito em julgado. Assevera que eventual modulação dos efeitos poderia atingir o edital que se encontra em vigor. Em relação ao mérito, o requerido destaca que o edital observou estritamente a Loman e a legislação estadual pertinente à movimentação de magistrados: a LODJ - LC nº 59/2001 - e a Resolução TJMG nº 495/2006. Explica que, ocorrendo vaga, a investidura realizar-se-á por promoção por antiguidade ou por merecimento, precedendo a esta segunda a investidura por remoção, e, na via de exceção, precederá à promoção por antiguidade a remoção dentro da mesma comarca - remoção interna (parágrafo único do art. 178 da LODJ) -, inexistindo vedação legal ou constitucional para que a legislação local discipline a precedência da remoção. Especificamente sobre essa ausência de proibição legal, o TJMG enfatiza que "ao estabelecer regra sobre a precedência da remoção ao provimento inicial e à promoção por merecimento, a Lei Complementar nº 35/79 foi omissa quanto à promoção por antiguidade, o que autoriza, s.m.j., a edição de norma local regulamentadora, à luz do direito dos Estados de organizar sua Justiça, nos termos do artigo 125, caput e parágrafo 1º, da CR/88". Lembra sobre os termos da Resolução CNJ nº 32/2007, que dispõe sobre as remoções a pedido e permuta de magistrados de igual entrância até que seja editado o Estatuto da Magistratura, além de estabelecer que os critérios para as remoções a pedido e permutas de juizes serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal. Nesse contexto, o TJMG pontua que eventual deferimento da medida liminar pretendida acarretaria o chamado *periculum in mora* inverso, pois ficariam prejudicados não menos que 31 (trinta e um) provimentos referentes às vagas ofertadas no Edital nº 12/2020, além de atrasos na esmerada prestação jurisdicional, sobretudo no atual momento da pandemia causada pela COVID-19 e dos crescentes casos de violência doméstica nas comarcas mineiras. Por fim, a Corte pede pelo acolhimento das preliminares suscitadas, e, no mérito, seja negado provimento, com abertura de vista para sua manifestação na Consulta nº 0007699-71.2020.2.00.0000. Em 27.11.2020, indeferi a liminar pleiteada por não vislumbrar a presença dos seus pressupostos (Id 4189628). Petição apresentada nos autos pelos magistrados vinculados ao TJMG Daniel César Boaventura e outros 30 (trinta) juizes requerem seu ingresso no feito na qualidade de terceiros interessados (Id 4192641). Em extensa exposição, afirmam: (i) a existência de interesse jurídico para o ingresso nos autos; (ii) inexistência de reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da LODJ do Estado de Minas Gerais; (iii) distinguishing entre a tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.037.926/RS e a matéria versada neste feito. Sobre o último ponto, explanam que "o art. 81 da LOMAN, assim como o § 5º do art. 171 da LODJ/MG, se dirige à remoção externa, que é a única capaz de prejudicar a promoção e, por isso, só é admitida na hipótese de o critério da promoção ser o de merecimento", e prosseguem "relembrando-se os CONCEITOS BÁSICOS firmados no tópico III deste estudo, a promoção é a progressão vertical na carreira da Magistratura, que ocorre de entrância para entrância, assim como de instância para instância (art. 93, II da Constituição Federal; art. 80, §1º, II da LOMAN; arts. 163 e 172 da LODJ/MG), e não de vara para vara, que por serem conceitos de administração, divisão e organização judiciária, dizem respeito exclusivamente à movimentação horizontal (remoção: interna, externa ou por permuta), conforme artigos 1º e 8º e ANEXOS da LODJ/MG, assim como de Resoluções diversas do Órgão Especial do TJMG que criam, modificam competência ou extinguem varas ou unidades judiciárias". Segundo eles, a distinção entre os feitos (este e o RE nº 1.037.926/RS) estaria no fato de a autorização dada pelo parágrafo único do art. 178, da LODJ/MG, não impedir ou prejudicar a promoção à entrância, por antiguidade, do candidato mais antigo da entrância inferior, pois no mesmo edital e de modo imediato é realizada a promoção por antiguidade para a vaga decorrente de remoção, após a manifestação do pretendente, distintamente do julgamento do recurso extraordinário no qual se verificou que as inscrições dos candidatos se davam para editais/procedimentos distintos, atrasando a carreira dos que pretendiam se promover. Citam precedentes deste Conselho e do Supremo Tribunal Federal em relação à magistratura do Estado de Minas Gerais que teriam reconhecido as peculiaridades na carreira, e em se admitindo modificações no entendimento, importariam em grave violação à segurança jurídica e ao princípio da proteção à confiança. Finalizam: (i) requerendo seu ingresso no feito; (ii) o acolhimento das preliminares suscitadas pelo TJMG para se arquivar o procedimento; (iii) caso se adentre no mérito, almejam a promoção do distinguishing para se afastar a incidência da tese decorrente do RE 1.037.926/RS e julgar o pedido improcedente; (iv) subsidiariamente, pretendem a observância "dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, conforme o precedente estabelecido especificamente para o Estado de Minas Gerais pelo STF no Mandado de Segurança nº 30.798/MG ou a modulação dos efeitos da decisão, como assim o CNJ denominou o ato de forma específica para o Estado de Minas Gerais no PCA 0007842-12.2010.2.00.0000, para assegurar aos Juizes de Direito Auxiliares (JDA) e Juizes de Direito Auxiliares Especiais (JDAE) do Estado de Minas Gerais que, na presente data, se encontram no exercício de tal cargo, a precedência para titularização (remoção interna) em Vara ou Unidade Judiciária da Comarca, em relação aos candidatos à promoção por antiguidade advindos da 2ª (segunda) entrância". Em réplica, o requerente refuta os argumentos apresentados pelo TJMG: (i) afasta a tese da autonomia administrativa da Corte, já que em sua visão este Conselho deteria competência para apreciação de atos administrativos reputados ilegais, como seria o edital nº 12/2020; (ii) existência de pacificação da matéria neste Conselho, desde 2016, quando então se estabeleceu que a ordem de movimentação dos magistrados seria: promoção por antiguidade, remoção e promoção por merecimento; (iii) presença do interesse geral, pois a questão é de cunho acentuadamente nacional e constitucional; (iv) que o RE 1.037.926/RS não induz à judicialização da matéria porquanto tem por objeto outro ato administrativo (o

Assento Regimental nº 01/1988, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul), com partes distintas e a envolver outras varas judiciais e outros magistrados; (v) vedação à lei estadual complementar para que esta discipline novos critérios sobre a movimentação dos magistrados (Id 4199320). Ao fim, pede pela reconsideração da decisão que indeferiu a liminar diante da ausência do periculum in mora inverso e, no mérito, pugna pela procedência deste PCA para que seja determinado ao requerido "que julgue as inscrições realizadas, observando a vedação de preferência de qualquer tipo de remoção (interna ou externa) sobre a promoção por antiguidade, quando a vaga a ser preenchida tiver como critério a antiguidade". Posteriormente, em nova manifestação, o requerente colaciona cópia do DJ-e do TJMG que comprovaria a suspensão das movimentações, remoções e promoções dos magistrados até 29.1.2021, em razão das eleições estaduais (Id 4199363). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O presente procedimento tem como escopo avaliar se o certame inaugurado pelo TJMG para a remoção e promoção de magistrados teria violado o art. 81 da Loman e o precedente estampado no RE nº 1.037.926/RS ao permitir a preferência da remoção interna (entre juízes de mesma comarca) para vagas a serem providas por promoção por antiguidade. Em que pese todas as manifestações ofertadas e o silêncio do requerente, chega ao meu conhecimento que, em 28.12.2020, este ajuizou Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal (STF) - de nº 45.375 -, de relatoria do e. Ministro Alexandre de Moraes, na qual alega que o Presidente do TJMG "teria violado o decidido no julgamento do Tema 964 da Repercussão Geral (RE 1.037.926, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), bem como usurpado a competência desta SUPREMA CORTE, ao publicar o Edital 12/2020, que prevê a prioridade do direito de remoção interna ao direito à promoção por antiguidade no provimento de juízos vagos no Estado de Minas Gerais"¹. Formulado pedido liminar pelo juiz reclamante, em 8.1.2021 o relator deferiu o pleito nos seguintes termos: A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, "I", e 103-A, caput e § 3º, ambos da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (...) § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (...) O paradigma invocado é o julgado proferido no RE 1.037.926 (tema 964) da CORTE, que fixou a tese de que "a promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção." No caso, afirma-se a violação do precedente pelo Edital 12/2020-TJMG, pois previu, em concurso de promoção de magistrados do Estado de Minas Gerais, prioridade do direito de remoção interna de magistrados na mesma comarca em relação à promoção por antiguidade. O item 1 do Edital prevê, como regras aplicáveis ao concurso, as previstas nos arts. 171, 172, 173, 174, 175, 178 e 179 da Lei Complementar nº 59/2001 do Estado de Minas Gerais. A indicação da regra do art. 178 abrange, por ausência de distinção, seu parágrafo único, que prevê textualmente: Art. 178. A remoção do Juiz, voluntária ou compulsória, só poderá efetivar-se para comarca ou vara a ser provida por merecimento. Parágrafo único. A remoção de uma para outra vara da mesma comarca poderá efetivar-se, mesmo em se tratando de vaga a ser provida por antiguidade. Em juízo inicial, vislumbra-se possível ofensa ao decidido no paradigma invocado, eis que a previsão da remoção precedente à promoção por antiguidade aparentemente contraria o entendimento fixado no Tema 964. Ainda que na mesma comarca, não se desnatura o ato de remoção como forma de movimentação na carreira, aplicando-se inteiramente o entendimento fixado pela CORTE, a impedir a remoção precedente à promoção por antiguidade. Há, portanto, fumus boni iuris. O risco na demora é evidente. A concretização do concurso de promoção em desacordo com o entendimento vinculante fixado pela CORTE, com movimentação de magistrados sob o risco de anulação e retorno ao estado anterior, justifica a concessão de medida liminar para sustar o andamento do certame até que venham aos autos informações do TJMG e o julgamento do mérito da Reclamação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender o andamento do concurso de promoção de magistrados previsto no Edital nº 12/2020-TJMG, até decisão final da presente reclamação. Comunique-se, com urgência, à autoridade reclamada, requisitando-se informações. Brasília, 8 de janeiro de 2021 Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator Documento assinado digitalmente O deferimento da cautelar retira deste Conselho campo de atuação, uma vez que o art. 102, inciso I, alínea "r", da Constituição Federal concede ao Supremo Tribunal Federal (STF) competência para processar e julgar originariamente "as ações contra o Conselho Nacional de Justiça". Note-se que a Reclamação em testilha não se volta contra a decisão desta Casa, e nem poderia, mas aponta suposta violação à tese fixada quando do julgamento do RE nº 1.037.926/RS, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio Mello, sobre o Tema nº 964, bem como usurpação de competência da Suprema Corte, ao publicar o edital nº 12/2020, que prevê primazia da remoção interna à promoção por antiguidade na movimentação dos juízes estaduais. Para clarificar a questão, reproduzo o teor da Tese fixada: A promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção. Denota-se, então, que o objeto da Reclamação tangencia a questão apresentada neste procedimento, porquanto eventual decisão aqui proferida produziria efeitos sobre o edital nº 12/2020, atualmente suspenso por determinação do e. Ministro Alexandre de Moraes. Por conseguinte, jurisprudência erigida a partir do preceito constitucional já mencionado, que em razão de o Supremo ser o competente para a apreciação dos atos deste Conselho (ADI 4412), torna-se irrelevante o momento da judicialização, se prévia ou posterior à provocação deste Conselho. É o que se colhe dos seguintes excertos: RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MOMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. O momento da judicialização de matéria submetida ao Conselho Nacional de Justiça, se prévio ou posterior à sua provocação, só é relevante para determinar a prejudicialidade às competências do Conselho no caso das ações judiciais propostas perante outros órgãos do Poder Judiciário que não o Supremo Tribunal Federal, competente para o controle preventivo e repressivo dos atos praticados pelo CNJ. Art. 102, I, alínea r da Constituição. Precedente do CNJ. 2. Se o mérito do procedimento proposto perante o CNJ exerce influência no exercício da atividade jurisdicional do STF, impõe-se o não conhecimento do feito. 3. Recurso Administrativo conhecido e improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003459-83.2013.2.00.0000 - Rel. Gisela Gondim Ramos - 178ª Sessão Ordinária - julgado em 05/11/2013). (destaque) PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO EX OFFICIO PELO CNJ. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE E MUDANÇA DE MAGISTRADOS RECÉM INGRESSOS NA CARREIRA, APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO OU PRIMEIRA INVESTIDURA. MATÉRIA JUDICIALIZADA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Procedimentos instaurados de ofício pelo Plenário do CNJ com o objetivo de analisar a validade de pagamento de ajuda de custo a magistrados por ocasião do ingresso na carreira, nos termos do decidido no PCA 0001553-24.2014.2.00.0000. 2. O STF já reconheceu a sua competência para processar e julgar a controvérsia sobre o alcance do artigo 65, I, da LOMAN, aplicável a toda a magistratura (ACO 1569). 3. A existência da Ação Ordinária em trâmite no STF, na qual se discute o direito à ajuda de custo em razão da posse na magistratura, com fundamento no artigo 65, I, da LOMAN e na simetria com a carreira do Ministério Público (Resolução CNJ n. 133 c/c art. 227, I, a, da LC n. 75/1993), revela a judicialização da matéria em discussão nestes procedimentos, pelo que não cabe manifestação do CNJ a respeito. 5. Procedimentos não conhecidos. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003781-69.2014.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 203ª Sessão Ordinária - julgado em 03/03/2015). (destaque) Ao lado de toda a exposição, devo ressaltar que além da existência da Reclamação nº 45.375, tramita na Corte Constitucional, desde 25.11.2020, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.609, na qual o Procurador-Geral da República questiona a constitucionalidade do art. 178, parágrafo único, da Lei Complementar nº 59/2001 de Minas Gerais por violar competência privativa da União para dispor, em lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sobre normas gerais do regime da magistratura nacional (art. 93, caput, da CF)². Eis a redação do preceito: Art. 178. A remoção do Juiz, voluntária ou compulsória, só poderá efetivar-se para comarca ou vara a ser provida por merecimento. Parágrafo único - A remoção de uma para outra vara da mesma comarca poderá efetivar-se, mesmo em se tratando de vaga a ser provida por antiguidade. A

despeito de não existir decisão de mérito, observa-se que o dispositivo impugnado é um dos quais fundamenta a movimentação dos magistrados do Estado, sustentando a edição do edital nº 12/2020, assim com se depreende das informações prestadas pelo TJMG quando pontuou que o instrumento convocatório foi redigido com base na Resolução TJMG nº 495/2006 e na Lei Complementar Estadual nº 59/2001, arts. 171 e seguintes (Id 4183709). Nota-se, portanto, que a matéria versada na ação de controle abstrato compreende as discussões aqui lançadas e, mais uma vez, obsta o conhecimento do presente pedido. Outrossim, embora os terceiros interessados tragam aos autos, sem que tivessem o conhecimento da Reclamação, sobre as distinções que permeariam o objeto deste procedimento e o RE nº 1.037.926/RS para afastar a tese da judicialização prévia da matéria, há de se reconhecer como superada essa questão a partir da propositura da Reclamação nº 45.375 e da ADI nº 6.609. Ante o exposto, com base no art. 25, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, NÃO CONHEÇO do pedido contido na exordial. Admito no feito, na condição de terceiros interessados, os juizes mencionados na petição de Id 4192641. Anote-se. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Presidência para conhecimento e adoção de medidas que julgar cabíveis. Intime-se. Após, archive-se os autos. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira relatora 1 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1163461/false> 2 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6058144>

N. 0008924-63.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: JOAO ALVES DA SILVA. Adv(s): PE27646 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, PB27169 - YASMIN ROLIM DE SOUZA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA PARAÍBA - AMPB. Adv(s): PB11589 - RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0008924-63.2019.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: João Alves da Silva Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual o Desembargador João Alves da Silva requer ao Conselho Nacional de Justiça se determine ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) o pagamento de 1/3 de suas férias, em virtude do pedido de sua conversão em pecúnia. Aduz, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários à conversão, porém o TJPB mantém-se reticente em autorizar o pagamento, por alegada ausência de disponibilidade orçamentária. Defende a inaplicabilidade do raciocínio empreendido pelo Tribunal para o custeio da despesa (Acórdão Processo Adm. 2018.281.893) e afirma que Fundo Especial do Poder Judiciário - cujos recursos devem custear verbas indenizatórias como a pleiteada - não sofreu qualquer redução. Pede ao CNJ "anule o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba [...] determinando que a Corte Estadual defira a conversão de 1/3 [...] em pecúnia" (Id 3808321). A Associação dos Magistrados do Estado da Paraíba (AMPB) pediu o ingresso no feito e o acolhimento do pedido formulado na inicial (Id 3884406). O TJPB prestou informações sob as Ids 3855741 e 3984109. Defendeu a ilegitimidade da AMPB, a ausência de repercussão geral no caso em apreço, a impossibilidade de atuação do Conselho como instância recursal e ressaltou as dificuldades orçamentárias do Estado da Paraíba e do Tribunal. O magistrado apresentou nova petição para reiterar os termos da inicial (Id 4002577). É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. Em que pese às vezes seja difícil a identificação de situações meramente individuais, que envolvem interesses meramente particulares, entendo que a ausência de repercussão geral fica bem caracterizada quando a decisão fica adstrita às peculiaridades do caso concreto e o resultado do julgamento não se estende a outras hipóteses. Essa é a situação do presente feito, pois o objeto deste PP circunscreve-se ao estrito pagamento de 1/3 férias ao requerente, cuja Administração a qual está vinculado já manifestou desfavoravelmente ao pedido, por ausência de conveniência e oportunidade administrativas, bem como disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da Resolução TJPB 33/2012, alterada pela Resolução 10/2018. Nesse contexto, é de rigor reconhecer que o pedido vindicado ostenta nítido caráter individual, que escapa à missão conferida ao Conselho Nacional de Justiça. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, refoge ao CNJ o exame de pedidos eminentemente individuais, sobretudo quando voltados à cobrança de valores. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER CONCURSO DE REMOÇÃO DE MAGISTRADO. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REMOÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. INEFICIÊNCIA AFRONTA A GARANTIA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. QUEDA NA PRODUTIVIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Recurso Administrativo interposto com vistas a reformar a decisão monocrática que não conheceu do procedimento e determinou o seu arquivamento, com base no disposto no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. II. Pedido de liminar indeferido por ausência de necessidade de medida urgente. III. Conforme jurisprudência já consolidada, o CNJ não é instância recursal para revisão de causas subjetivas individuais. IV. Ainda que fosse possível conhecer do pedido, não houve demonstração nos autos de flagrante ilegalidade cometida pela corregedoria local. V. Atrasos injustificados na prolação de decisões, configurados em quaisquer das fases do processamento representam igual afronta à garantia constitucional de razoável duração do processo. VI. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001056-39.2016.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 14ª Sessão Virtualª Sessão - j. 07/06/2016 - Grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÃO À FORMA ESTABELECIDADA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A COMPENSAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA EM REGIME DE PLANTÃO E MEDIDAS URGENTES - INTERESSE DE PARTE DOS SERVIDORES DE UMA ÚNICA UNIDADE FEDERATIVA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA OU COMPENSATÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO SUCEDÂNEO DE ÓRGÃO DE COBRANÇA. 1. "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria" (Enunciado Administrativo nº 17/2018, do CNJ). 2. O Conselho Nacional de Justiça não pode ser utilizado como sucedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores ou ex-servidores. Precedentes do CNJ. 3. Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009174-96.2019.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM - 74ª Sessão Virtual - julgado em 02/10/2020 - Grifo nosso). Por essas razões, não vislumbro a possibilidade de intervenção do CNJ. Oportunamente, acrescento à jurisprudência acima indicada recente julgado desta Casa a reforçar a autogestão dos Tribunais para tratar da matéria. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJRJ. CONVERSÃO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS PELOS MAGISTRADOS ESTADUAIS EM PECÚNIA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 133, DE 21 DE JUNHO DE 2011. POSSIBILIDADE. 1. A possibilidade de indenizar os magistrados fluminenses que não puderam usufruir das férias, em razão de absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos, tem amparo na Resolução CNJ nº 133, de 2011, e na Lei Estadual nº 5.535, de 10 de setembro de 2009. 2. Verificada a legalidade do ato praticado pelo Tribunal e a existência de recursos suficientes para garantir as obrigações salariais devidas a magistrados e servidores, a questão do momento oportuno para efetivação do pagamento da referida indenização é inerente à autonomia e autogoverno do TJRJ. 3. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007387-37.2016.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 73ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2020 - Grifo nosso). Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no art. 25, XII, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Defiro o pedido de ingresso no feito formulado pela Associação dos Magistrados do Estado da Paraíba (Id 3884406). Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. (Enunciado Administrativo 17/2018). 8 PCA 0008924-63.2019.2.00.0000

Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica**PORTARIA CONJUNTA Nº 1 DE 18 DE JANEIRO DE 2021**

Institui Comitê de Apoio Técnico à realização de *Diagnóstico do Contencioso Tributário Nacional* e à elaboração de estudos e pareceres técnicos sobre a ampliação da eficácia e efetividade do referido contencioso a serem apresentados ao Conselho Nacional de Justiça e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PROGRAMAS, PROJETOS E GESTÃO ESTRATÉGICA E O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso IV do art. 1º da Portaria CNJ nº 125 de 11 de outubro de 2018 e os incisos III e VI do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir o Comitê de Apoio Técnico à realização de *Diagnóstico do Contencioso Tributário administrativo e judicial* e à elaboração de estudos e pareceres técnicos sobre a ampliação da eficácia e efetividade do referido contencioso a serem apresentados ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Parágrafo único. O Comitê de Apoio Técnico visa subsidiar o Presidente do Conselho Nacional de Justiça quanto à instituição de Grupo de Trabalho e /ou propositura de Anteprojeto de Lei ao Congresso Nacional sobre a temática concernente ao contencioso tributário brasileiro.

Art. 2º O Comitê de Apoio Técnico terá como objetivo contribuir para a elaboração dos seguintes diagnósticos, estudos e pareceres técnicos:

I – diagnóstico do tempo médio de um processo tributário no âmbito do contencioso administrativo e do contencioso judicial, sugerindo alternativas para diminuir esse tempo;

II – diagnóstico das principais razões pelas quais as questões que não foram favoráveis às partes no contencioso administrativo são levadas ao contencioso judicial;

III – identificação dos principais gargalos no sistema processual tributário administrativo e judicial e sugestões para melhora desses sistemas;

IV – identificação das principais consequências do não aproveitamento dos atos praticados no contencioso administrativo pelo contencioso judicial, para maior eficácia e efetividade da Justiça Tributária do País;

V – indicação de possibilidades de melhorias do contencioso administrativo e judicial a fim de garantir uniformidade e celeridade na resolução dos litígios de natureza tributária e aduaneira, reduzir o volume de processos em tramitação, extirpar a litigância frívola na seara fiscal e conferir maior eficiência ao sistema de justiça tributária;

VI – indicação de possibilidades de melhorias na eficiência da cobrança dos valores inscritos em dívida ativa e consequentes execuções fiscais, com base em critérios de economicidade e racionalidade;

VII – apresentação de propostas de atos legais e normativos para o aperfeiçoamento do Processo Tributário Nacional e do Contencioso Tributário Administrativo e Judicial, a serem encaminhadas ao CNJ, à RFB e à PGFN, se o Comitê entender cabível.

Art. 3º Integram o Comitê de Apoio Técnico:

I – Membros permanentes, representantes das Instituições Parceiras e dos Órgãos Pesquisados pelo *Diagnóstico do Contencioso Tributário Nacional*:

a) Subcomitê para temas gerais, pertinentes aos dois Diagnósticos:

Marcus Livio Gomes, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica – CNJ, Coordenador-Geral;
José Barroso Tostes Neto, Secretário Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, Coordenador-Geral;
Márcia de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Consultora do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, Responsável pela integração dos dois Diagnósticos.

b) Subcomitê para temas pertinentes ao Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário:

Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial da PGFN, Coordenador;

Marcos Antonio Ferreira Possetti, Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da 9ª Região Fiscal da RFB;
Gabriela Moreira de Azevedo Soares, Diretora Executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça;

Wilfredo Enrique Pires Pacheco, Diretor de Projetos do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça;

Doris Canen, Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça;

João Henrique Chauffaille Grognet, Coordenador-Geral de Estratégia de Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União da PGFN;

6.1. José Pércles Pereira de Sousa, Procurador da Fazenda Nacional, Suplente;

Juliana Amato Marzagão, Juíza Assessora da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Representante do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil – CODEPRE;

Thiago Gonzalez, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul, Representante do **Colégio Nacional de Procuradorias-Gerais** dos Estados e do Distrito Federal – CONPEG;

Giovana Ferreira, Procuradora do Município de Recife, Representante do Fórum Nacional dos Procuradores-Gerais das Capitais;

Helen Taveira Torres, Representante do Conselho Consultivo do CNJ;

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Consultora do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

c) Subcomitê para temas pertinentes ao Diagnóstico do Contencioso Administrativo Tributário:

Sandro de Vargas Serpa, Subsecretário de Tributação e Contencioso da RFB, Coordenador;

André Rocha Nardelli, Coordenador-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB;

Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador da Fazenda Nacional;

Rodrigo Moreira Lopes, Procurador da Fazenda Nacional, Suplente;

Adriana Gomes Rêgo, Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;

Elaine Cristina Monteiro e Silva – Presidente-Substituta do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Suplente;

Fernanda Mara de Oliveira M. C. Pacobahyba, Secretária de Fazenda do Estado do Ceará, Representante do Comitê Nacional de Secretários da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e Distrito Federal – COMSEFAZ;

Rogério Gallo, Secretário de Fazenda do Estado do Mato Grosso, Suplente;

Ricardo de Almeida Ribeiro da Silva, Assessor Jurídico da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF;

Antônio Luís Miranda de Macêdo – Assessor Técnico da ABRASF, Suplente;

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Consultora do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

II – Membros Convidados, representantes de Instituições de Pesquisa; Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Centro Interamericano de Administrações Tributárias – CIAT; Outras Organizações Internacionais; Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; Conselho Federal de Contabilidade – CFC; Comunidade Acadêmica; Confederações Patronais e de Trabalhadores; Contribuintes; e outros atores envolvidos com o tema do Contencioso Tributário, cuja participação se dará em caráter eventual, mediante convite específico expedido pelos Coordenadores-Gerais deste Comitê de Apoio Técnico.

Art. 4º O Comitê de Apoio Técnico terá como Coordenadores-Gerais o Dr. Marcus Livio Gomes e o Dr. José Barroso Tostes Neto.

Parágrafo único. As deliberações, designações e dúvidas serão resolvidas pelos dois Coordenadores-Gerais em comum acordo.

Art. 5º As reuniões do Comitê de Apoio Técnico poderão ser realizadas em sua composição parcial, por Subcomitê Temático; ou em sua composição plena, conforme decisão dos Coordenadores do Comitê.

Art. 6º As reuniões do Comitê de Apoio Técnico serão realizadas preferencialmente de forma remota, por meio de videoconferência.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as reuniões poderão ocorrer de forma presencial, cabendo aos respectivos órgãos, em caráter prioritário, subsidiar as despesas de deslocamento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LIVIO GOMES

Secretário Especial de Programas, Projetos e Gestão Estratégica e Coordenador-Geral

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e Coordenador-Geral